

REFLEXÕES SOBRE AS REFERÊNCIAS EXTERNAS AO SISTEMA JURÍDICO NAS DECISÕES DAS AÇÕES COLETIVAS

Daniel Gutierrez

O direito processual civil brasileiro experimentou e continua a vivenciar uma transformação com o surgimento e a sedimentação no cenário jurídico dos processos coletivos.¹ Essa fenômeno, a nosso ver, pode ser observado, especialmente, sob dois prismas.

Em um plano essencialmente mais técnico-processual, percebe-se essa transformação na medida em que se observa que a emersão dos processos coletivos está intimamente ligada, com relação a uma série de institutos e categorias processuais (como a legitimidade, a coisa julgada, a execução etc), a uma disciplina nova e distinta daquela aplicável ao processo individual.²

¹ Aliás, esse fenômeno pelo qual passa o processo civil, não é sentido só aqui no Brasil. Mauro Cappelletti e Bryant Garth descrevem a representação dos interesses difusos como o segundo grande movimento no intuito de melhorar o acesso à justiça (No capítulo III da obra, intitulado “As soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça”, esse aspecto corresponde à “segunda onda de reformas”). Dizem referidos autores: “Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo dentro do processo civil” (*Acesso à Justiça* (tradução de Ellen Gracie Northfleet, p.49). De fato, a emersão de “novos direitos” traz consigo uma gama de inéditos e os mais diversos problemas atinentes à tutela jurisdicional desses direitos, a “forçar” um aprimoramento (uma evolução) dos instrumentos de proteção e realização dos mesmos. No plano da execução, por exemplo, Michele Taruffo dá conta que “.. le linee evolutive più interessanti che si riscontrano oggi in Inghilterra e negli Stati Uniti sul piano della tutela esecutiva sono l’effetto dell’emersione di nuovi diritti....” (“L’attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n.1, Marzo 1988, p. 147-148).

² Sobre o estágio de modificação a que vem passando o processo civil por esse prisma, e ainda, acerca das razões que apontam um rendimento lento e precário do instrumental processual coletivo, ver Arruda Alvim “Anatações sobre as persplexidades e os caminhos do Processo Civil Contemporâneo- sua evolução ao lado do direito material”.

Já noutro enfoque, menos técnico, e que interessa mais de perto ao vertente estudo, é possível notar que a integração dos processos coletivos na *praxis* forense possibilitou uma maior aderência do processo à nossa realidade social e política.

Com efeito, por meio dos processos coletivos, possibilita-se que a sociedade, de forma mais articulada, possa veicular e exercer seus direitos perante o Judiciário.³

E mais. Em função, notadamente, da natureza e amplitude dos bens tutelados por intermédio das ações coletivas,⁴ vislumbra-se uma estreita ligação dessas ações com as denominadas políticas públicas.⁵

É exatamente nesse contexto que se pretende, através desse breve trabalho, repropor a **discussão acerca da viabilidade e/ou conveniência das decisões judiciais proferidas em sede de ações coletivas serem determinadas por referências externas ao sistema jurídico, especialmente por parte da política.**⁶

³ A respeito, ver Ada Pellegrini Grinover, “A ação civil pública no STJ”, *Repro* 99, p. 9/26.

⁴ Partindo-se da idéia por nós adotada que as ações coletivas apresentam o escopo de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (estes últimos considerados de natureza coletiva em função especialmente da forma em que são tutelados), pode-se apontar como objetos emblemáticos dessas ações a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio público, ao consumidor etc.

⁵ Há, de acordo com Chayes, uma tendência mundial para os denominados litígios de “direito público”, justamente em função da ligação desses litígios com a política pública (“The Role of the Judge in Public Law Litigation”, in *Harvard Law Review*, v.89, 1976, p. 1041-1048).

⁶ A inspiração para explorar essa temática se deu logo após uma das aulas do curso de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mais especificamente na disciplina “Ações Coletivas” (1º semestre de 2002), ministrada pela eminente Profª Thereza Alvim, na qual abordou-se a questão da falta de previsão orçamentária do Estado como alegativa para o não cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito das ações coletivas. Surgiu, então, como fruto do desenvolvimento e ampliação da questão acima suscitada, algumas inquietações: Seria legítimo e, mesmo conveniente, que as decisões judiciais prolatadas em ações coletivas fossem determinadas por critérios orçamentários da Administração? Indo mais longe: E não só por critérios orçamentários, mas por outras referências externas ao sistema jurídico? Diante da relevância política das ações coletivas, justificar-se-ia tal aceitação de referências externas, especialmente política? Afinal, quais serão os limites JURÍDICOS das decisões nas ações coletivas?

As ações coletivas se constituem num grande avanço, notadamente por garantir uma maior participação dos seus legitimados nas discussões acerca da gestão da *res pública*. Não obstante, percebe-se que há uma “zona cinzenta” no que diz respeito à sua delimitação e alcance jurídicos. De fato, os julgados proferidos no âmbito das ações coletivas têm revelado o quanto tem sido tormentosa e não uniforme a tarefa de estabelecer os limites da atividade jurisdicional decisória em sede de ações coletivas.

Nessa perspectiva, impende examinar a dimensão política das ações coletivas, procurando delimitar tal fenômeno da forma mais objetiva possível.

1. A dimensão política das ações coletivas – tentativa de delimitação/visualização do fenômeno

Afirma-se que as ações coletivas possuem uma dimensão política. Para os fins desse estudo, considera-se importante investigar, dentro da maior objetividade possível, as razões pelas quais se afirma essa faceta política das ações coletivas. Com isso, intenciona-se “diagnosticar” o grau de intimidade dessas espécies de ações com a política.

Uma das causas pelas quais se afirma o caráter político das ações coletivas consiste na circunstância de que através dessas ações são veiculados “conflitos de massa”. Diz-se que tais espécies de conflitos se caracterizam por envolver, em regra, milhares, milhões de pessoas, ou até mesmo os interesses de toda uma coletividade, o que seria suficiente para denotar a relevância não só política, mas, também, social de tais ações.⁷

Outra razão óbvia a explicitar esse aspecto político diz respeito à própria natureza dos bens tutelados pelas ações coletivas. Nesse sentido, dentre as ações coletivas,

⁷ Cf. a respeito, Ada Pellegrini Grinover, “A ação civil pública no STJ”, *Repro* 99, p. 9/26.

a ação popular possui esse traço político de forma mais marcante,⁸ bastando citar que o princípio da moralidade administrativa, por exemplo, em consonância com o art. 5º, inc. LXIII da Constituição Federal de 1988, pode ser invocado como sua *causa petendi*.

A própria possibilidade de atuar em juízo na defesa dos interesses de massa também é indicada pela doutrina como um traço das ações coletivas que revela sua dimensão política, na medida em que representa uma nova forma de gestão participativa da coisa pública.⁹

Observa-se, ainda, um “peso político” inerente às ações coletivas, em decorrência da importância dos conflitos coletivos, aspecto esse que não deixa de se relacionar com aquela razão acima referida atinente à natureza dos bens tutelados nas ações coletivas.¹⁰

Em síntese, portanto, pode-se sustentar que as ações coletivas apresentam aspecto político, notadamente porque: a) através das mesmas são veiculados conflitos de massa, envolvendo, em regra, um enorme contingente de pessoas; b) em função da natureza

⁸ Sobre esse aspecto político da ação popular, ver Luiz Manoel Gomes Júnior, *Ação Popular- aspectos polêmicos*, p. 4/5.

⁹ Ada Pellegrini Grinover, inclusive, assevera que a aludida gestão participativa serviria “... como instrumento de racionalização do poder, inaugurando um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político administrativa), mas estendida ao plano social, com tarefas atribuídas aos corpos intermediários e à formações sociais, dotados de autonomia e de funções específicas”. (Ob.cit. p. 9/10).

¹⁰ A respeito, Clarissa Menezes Homsy, afirma: “**Não resta dúvida que as ações coletivas são ações dotadas de peso político...**” (*Efetividade das ações coletivas- as ações coletivas e as decisões judiciais: 10 anos de CDC no Superior Tribunal de Justiça*, p. 58) (grifo nosso). Kazuo Watanabe, por seu turno, diz: “**Já a solução dos conflitos na dimensão molecular como demandas coletivas**, além de permitir o acesso mais fácil à justiça, pelo seu barateamento e quebra de barreiras socioculturais, evitará a sua banalização que decorre de sua fragmentação e **conferirá peso político mais adequado às ações destinadas à solução desses conflitos coletivos**” (*Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 709/709) (grifo nosso). E, ainda, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes: “**O processo coletivo pode servir, igualmente, para garantir a importância política de determinadas causas**, relacionadas, dentre outras, com os direitos civis, minorias e meio ambiente”. (*Ações coletivas- no direito comparado e nacional*, p. 32 (grifo nosso).

dos bens tutelados por meio dessas ações; c) a possibilidade de atuação em juízo na defesa dos interesses de massa representa uma forma de gestão participativa da coisa pública e d) a importância dos conflitos de massa “exigem” que seja outorgado um “peso político” a tais ações.

Parece pertinente, nesse instante, discutir em que e no que reside a exigência de uma nova postura e mentalidade dos juízes no trato do processo coletivo.

2. A exigência de uma nova postura e mentalidade dos juízes no trato do processo coletivo

A casuística demonstra que não obstante a inegável qualidade técnica do microsistema brasileiro da tutela dos direitos metaindividuais, é bastante considerável o número de dúvidas e controvérsias surgidas relativamente à utilização desse microsistema.

Nota-se que parcela significativa desses problemas reside na circunstância de que a vocação coletiva do processo contemporâneo encontra resistência notadamente em função do apego exacerbado dos operadores do direito às concepções do sistema processual tradicional, voltado especialmente para a solução de conflitos individuais.¹¹

Com efeito, para que se solucione adequadamente os conflitos envolvendo interesses e direitos coletivos, é necessário, ao lado de uma adequada legislação, uma nova postura e mentalidade dos operadores do direito, que se revele capaz de se desprender do perfil do processo civil ortodoxo, que liga-se essencialmente à solução de conflitos inter-individuais, conscientizando-se do fenômeno de ascensão de

¹¹ Essa recorrente insistência de considerável parcela dos juízes (e demais operadores do direito) em interpretar dispositivos e institutos repousantes na legislação relativa a direitos metaindividuais exclusivamente à luz da caracterização/concepção desses institutos segundo a sistemática -individualista, registre *en passant*- do CPC, olvidando-se da necessidade de levar em consideração, sobretudo, os princípios relativos aos direitos metaindividuais, revela uma evidente deficiência técnica. Urge, inclusive, sedimentar no meio forense uma principiologia própria e inerente aos direitos metaindividuais.

uma sociedade de massa, a qual fez eclodir “novos direitos”, os quais estão a exigir um tratamento também renovado.

O operador do processo civil de massa¹² necessita, portanto, de novas “lentes”, e com estas, sim, será possível enxergar e compreender mais facilmente a amplitude e características que assumem alguns institutos e categorias processuais, como a legitimação para agir, a coisa julgada, a ampliação dos poderes do juiz etc, agora, sob o prisma da tutela coletiva.¹³

3. As particularidades inerentes às ações coletivas justificam a politização da decisão judicial? Uma aproximação ao tema e à sua relevância

A discussão acerca da problemática relativa a politização da decisão jurídica é bastante difundida, tendo sido objeto e despertado (e continua despertando), intensos e os mais variados debates a respeito no plano da teoria jurídica.

A questão, inclusive, não comporta só uma nível ou grau de discussão. Dentre outras perspectivas, pode-se discutir sob o ponto de vista do grau de intensidade de interferência política, por exemplo, se os juízes devem tomar decisões de natureza política, mesmo que em “algum sentido”. É possível, também, analisar essa mesma questão não mais dentro desse espectro que se pode dizer mais amplo, mas, de forma mais

¹² Essa expressão foi utilizada por Cândido Dinamarco no seguinte contexto: “ O estilo de vida contemporâneo, solidário por excelência e por imposição das necessidades e aspirações comuns na sociedade de massa, impõe o trato coletivo de interesses que se somam e se confundem, quase se destacando dos indivíduos a que se tradicionalmente se reportavam com exclusividade – e tal é o direito de massa, resultante dessa nova realidade social, e que por sua vez impõe rumos novos ao processo civil, o qual também se vai, então, modelando como um processo civil de massa” (*A Reforma da Reforma*, p.33) (grifo nosso).

¹³ Nelson Nery afirma que “Parcela da doutrina ainda insiste em explicar o fenômeno da tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos pelos esquemas ortodoxos do processo civil” (*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 2ª edição, p. 109).

pontual, para examinar se o juiz deve decidir ou não com base em fundamentos políticos.¹⁴

Aqui, objetiva-se estimular e, ao mesmo tempo, oferecer alguma contribuição para a discussão acerca da possibilidade da política determinar a decisão do juiz especificamente nas ações coletivas.

No presente tópico, mais particularmente, pretende-se avaliar se as características/peculiaridades inerentes as ações coletivas teriam ou não o condão de justificar a politização da decisão do juiz quando do julgamento dessas espécies de ações.

Conforme vimos nos dois tópicos anteriores, as ações coletivas apresentam um nítido caráter político e sua efetiva tutela parece não prescindir da exigência de sedimentação de uma nova postura e mentalidade dos operadores do direito.

Resta saber, no entanto, se e em que grau essas particularidades acima descritas devem conduzir à determinabilidade das decisões judiciais pela política.

Pretende-se responder, por um lado, se a aspiração a uma nova ou renovada mentalidade, inerente ao processo coletivo, está umbilical e necessariamente ligada a uma politização da decisão judicial nas ações coletivas.

¹⁴ Ronald Dworkin, por exemplo, diz: “Quero indagar, porém se os juízes devem decidir casos valendo-se de fundamentos políticos, de modo que a decisão seja não apenas a decisão que certos grupos políticos desejariam, mas também que seja tomada sobre o fundamento de que certos princípios de moralidade política são corretos”. E, mais a frente, responde à referida indagação: “A visão correta, creio, é a de que os juízes baseiam e devem basear seus julgamentos de casos controvertidos em argumentos de princípio político, mas não em argumentos de procedimento político. Minha visão, portanto, é mais restritiva que a visão norte-americana progressista, mas menos restritiva que a britânica oficial” (*Uma questão de princípios*, 3/6).

E, por outro lado, quer-se examinar se a dimensão ou o aspecto político das ações coletivas justificaria aquela mesma idéia de politização da decisão prolatada no sistema jurídico.

A relevância das questões acima suscitadas consiste na percepção de que, numa primeira análise (realizada, inclusive, com base em critério bastante conhecido de diferenciação), poder-se-ia sustentar que seria menos nítida a diferença entre decisão política e jurídica, se observada e situada essa problemática no plano das ações coletivas.

Essa constatação reside exatamente na possível alegação de que a distinção entre decisão política e jurídica, elaborada em função do seu espectro de atingidos, mais dificilmente resistiria a uma análise que considere, por exemplo, o nosso atual microssistema de tutela coletiva. Isso porque se a aludida distinção residia somente numa maior abrangência (universalidade) de atingidos pela decisão política em comparação com a decisão judicial (adstrita aos litigantes), com o advento da sistemática de proteção aos interesses metaindividuais em nosso país, a decisão judicial também passou a ter a possibilidade de atingir um número expressivo de pessoas e, por vezes, até toda a coletividade.¹⁵ Esse critério de diferenciação, portanto, sucumbiria à realidade das ações coletivas.

Acrescente-se, ainda, quanto à relevância do tema, o fato da jurisprudência em torno da matéria ser extremamente vacilante, comportando as mais variadas decisões quanto ao alcance e limites de atuação da atividade decisória jurisdicional.¹⁶

¹⁵ Cf. a respeito, Celso Fernandes Campilongo, *Política, sistema jurídico e decisão judicial*, p. 117.

¹⁶ Como se sabe, são frequentes os casos de discussão, por exemplo, se constitui interferência indevida ou não à autonomia municipal a decisão judicial proferida em ação coletiva que determina ao Município a abertura de creches ou a manutenção de determinados hospitais etc.

Ressaltadas as particularidades inerentes as ações coletivas e destacada a relevância do enfrentamento do tema, parte-se para sua exploração, que irá se centrar, mais particularmente, na tentativa de fixação dos limites jurídicos às ações coletivas, ou seja, objetiva-se estabelecer, com a maior precisão possível, os parâmetros jurídicos para as ações coletivas.

Nesse intuito, acredita-se que se deverá começar perquirindo os limites do sistema jurídico e da própria decisão jurídica, para, em pós, levando em consideração algumas características básicas e marcantes dos sistemas político e jurídico, estudar a viabilidade da decisão judicial, nas ações coletivas, ser determinada pela política. Para o aprofundamento teórico dessas questões, nos valeremos ou nos inspiraremos, dentro do possível, em aspectos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.

4. Discussão sobre as peculiaridades das ações coletivas e a politização da decisão judicial - tratamento do tema permeado por idéias/conclusões inspiradas na teoria dos sistemas de Luhmann. Análise acerca das eventuais vantagens e desvantagens de uma decisão política nas ações coletivas

O debate centrado na distinção entre os sistemas jurídico e o político, bem como entre o sistema jurídico e o econômico, há muito ocupam lugar de destaque no que se tem produzido em matéria de teoria jurídica no mundo.¹⁷

¹⁷ Convém destacar que à partir ou por meio desse fértil diálogo entre a política e o direito, surgiram diversas “escolas” ou correntes de estudo, como, por exemplo, os estudos jurídicos críticos nos Estados Unidos, o uso alternativo do direito na Europa, e no Brasil, o chamado Direito Alternativo (com características distintas do uso alternativo do Direito da Europa). Já concernentemente ao diálogo entre economia e direito, pode-se citar, a título de exemplo, o surgimento da análise econômica do direito, nos Estados Unidos. Percebe-se, nesse último caso, uma abertura muito grande do sistema jurídico para a economia, havendo quase uma submissão daquele a esta, ao ponto do sistema jurídico ser visto quase como um sub-produto das operações realizadas pela economia. No contexto relativo ao diálogo entre a política e o direito, que ora nos interessa mais de perto, importa ressaltar como nota característica daquelas “escolas” ou correntes de estudo, o destaque nelas assumido pela abertura cognitiva a que se refere Luhmann.

Contudo, à medida que o direito passou a disciplinar e conferir proteção a conflitos que não se encaixavam inteiramente na definição clássica de direito público e privado, como é o caso dos conflitos inerentes às ações coletivas,¹⁸ por exemplo, o debate da teoria jurídica contemporânea, mesmo sem se olvidar do diálogo com a política e a economia, parece aderir e marcar-se por uma policontextualização, que parece tornar menos nítida e transparente os limites do direito.

Nesse sentido, e retomando a discussão iniciada no terceiro capítulo deste trabalho, objetiva-se aqui estudar se o caráter político inerente as ações coletivas¹⁹ e a exigência por uma nova postura e mentalidade dos operadores do direito no seu trato,²⁰ justificam a tese de que a política deve determinar a decisão judicial em sede das ações coletivas. Isso representa, em última análise, perquirir acerca dos parâmetros jurídicos das ações coletivas.

Quer nos parecer, quanto à inegável necessidade de se implementar uma nova mentalidade e postura dos operadores do direito no âmbito das ações coletivas, que se revelem capazes de dar concretude à vocação coletiva contemporânea do ordenamento jurídico, que tal implementação não pressupõe o aceite da idéia de politização da decisão judicial no terreno das ações coletivas.

A mudança de postura e mentalidade do operador exige uma compreensão política dos fenômeno de ascensão de uma sociedade de massa, é verdade. No entanto, para que isso aconteça, não nos parece que a política tenha que necessariamente dizer ou determinar o que é direito.

¹⁸ É o caso, também, dos processos de globalização, privatização etc.

¹⁹ Para um maior aprofundamento sobre o assunto, consultar primeiro capítulo desse trabalho, e a bibliografia ali indicada.

²⁰ Essa questão foi discutida com um pouco mais de vagar no segundo capítulo desse texto.

Por outro lado, urge avançar com essa importante discussão, na medida em que essa temática se constitui em uma pedra fundamental para a implementação desse novo modelo jurídico (de tutela dos direitos metaindividuais), que se não se pode dizer embrionário, ainda está em evidente fase de desenvolvimento e aprimoramento.²¹

Da mesma forma, também não nos parece correto que o aspecto político que marca as ações coletivas tenha o condão de ditar a natureza da decisão judicial proferida nessas espécies de ação.

Evidentemente, essa faceta política presente nas ações coletivas acaba por aproximar a política do direito e vice-versa. Isso é claro. Esse estreitamento de relação, contudo, não pode conduzir a uma idéia equivocada de sobreposição ou confusão entre os sistemas jurídico e político.

Embora não nos pareça adequado falar em uma relação de hierarquia entre política e direito, e mesmo ciente da existência de muitos e estreitos traços em comum entre o sistema jurídico e o político, é possível, sim, apontar visíveis diferenças entre tais sistemas.²²

²¹ Com efeito, Kazuo Watanabe afirma que “As demandas coletivas, cuja história no Brasil é bastante recente, tiveram ampliado o seu campo de aplicação e melhor sistematizada sua disciplina legal com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – (Lei 8.078, de 11.9.90) (“Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense”, *Repro* 67, p. 15).

²² Não se constitui tema central do presente estudo procurar estabelecer as diferenças entre o sistema jurídico e o político. De forma parcial e pontual, porém, toca-se na questão somente no que se julga importante para explorar nosso objeto de estudo. Para uma análise pormenorizada (e numa perspectiva essencialmente luhmanniana) sobre tal distinção, consultar a obra de Celso Campilongo, *Política, sistema jurídico e decisão judicial*, especialmente o capítulo 2, p. 65/93.

De acordo com a teoria sistêmica luhmanniana, os sistemas parciais se diferenciam entre si pelos seus respectivos códigos, funções e, também, pelos seus meios de comunicação.²³

Com efeito, os códigos, entendidos enquanto distinções com as quais um sistema observa as próprias operações e define sua unidade, são diferentes nos sistemas político e jurídico. E não poderia ser de outra forma, pois cada sistema possui um código próprio. Enquanto o código binário do sistema político é governo/oposição, o sistema jurídico, por sua vez, opera com outro inteiramente distinto, qual seja, direito/não direito.

Da mesma forma, cada sistema desempenha uma função específica e infungível. O sistema jurídico apresenta a função de garantir expectativas normativas ou contra-fáticas.²⁴ O direito, assim, numa visão luhmanniana, não visa dar certeza jurídica, pacificar socialmente ou qualquer outra coisa e, sim, garantir expectativas normativas, em suas várias dimensões.²⁵

²³ Esses elementos, então, constituem-se em elementos de diferenciação entre os sistemas parciais.

²⁴ Segundo Luhmann, há expectativas normativas e expectativas cognitivas. As expectativas cognitivas se conformam diante dos fatos, elas aprendem com os fatos, se ajustam, se adaptam aos fatos. Essas expectativas, na verdade, se convencem diante dos fatos. Por outro lado, há expectativas que resistem aos fatos, que não aprendem com os fatos, não se rendem aos fatos, são “contra-fáticas” na linguagem de Luhmann. Quando as expectativas apresentam esse perfil, está-se diante de expectativas do tipo normativas. O Direito não trata de expectativas cognitivas, mas, somente de expectativa normativas. O Direito é um sistema especializado no tratamento de desilusões, segundo Luhmann. O Direito viabiliza instrumentos para que se possa conviver com as desilusões. O Direito não garante que as garantias sejam realizadas. O que o Direito garante é a expectativa. Há categorias intermediárias de expectativas, mas, as cognitivas e as normativas são as principais e mais recorrentes.

²⁵ Pode-se dizer, em apertadíssima síntese, que a função do direito apresenta várias dimensões. Uma dimensão temporal, na medida em que confere segurança contra a desilusão no transcorrer do tempo. Outra dimensão, que se pode dizer social, por oferecer, através desta, segurança contra o dissenso (para que haja direito é necessário um mínimo de concordância) e, por último, uma dimensão material, já que possibilita que se tenha segurança contra as incoerências e contradições (faz-se mister ter o mínimo de segurança que a expectativa frustrada vai ser amparada).

O sistema político, por sua vez, em termos luhmannianos, apresenta a função de vincular coletivamente. No caso das ações coletivas, sabe-se que a decisão judicial aí proferida poderá fazer coisa julgada *erga omnes*, beneficiando a todos aqueles que façam parte da situação jurídica objeto de proteção por meio da ação coletiva. Surge aqui, então, a dúvida se o fato da coisa julgada não ficar adstrita aos litigantes significaria, em última análise, a constatação de que, no âmbito das ações coletivas, não se poderia falar em diferenciação da decisão jurídica e política com base no critério da amplitude de atingidos. Quer nos parecer, que dentro de uma perspectiva luhmanniana, o vincular coletivamente, próprio da função da política, não pode ser visto como sendo fenômeno idêntico à possibilidade da coisa julgada beneficiar aqueles que se encontrem numa mesma situação jurídica. A questão não se reduz a um raciocínio matemático, ou seja, de se estabelecer quantos serão vinculados ou atingidos pela decisão. É preciso identificar, antes de tudo, se a decisão judicial possui a capacidade de exercer a mesma função da decisão de natureza política. Mais à frente, retonaremos essa questão.

Porém, já é possível, com fundamento nas distinções acima delineadas, perceber que os sistemas jurídico e político realmente não podem se confundir. Aliás, numa perspectiva sistêmica (da teoria dos sistemas), a sobreposição desses dois sistemas, conduziria a uma atuação dos mesmos por conduto de um só código, e, também, à perda da especificidade funcional de cada sistema, o que representaria, em última análise, a perda da identidade e da unidade dos dois sistemas. Nessa situação, o direito correria o risco de se transformar em política, na medida em que passaria a atuar com o código próprio da política, sendo tal fenômeno descrito, em termos luhmannianos, como “corrupção de código”.²⁶

E é justamente nesse ponto, ou seja, no momento em que o direito passa a atuar como política, que, a nosso ver, reside um dos maiores entraves para a se admitir a conveniência ou adequação de uma politização da decisão judicial.

²⁶ Quer dizer, essa “confusão” entre os sistemas faz com que o código do direito, no caso, seja corrompido, perdendo o sistema sua identidade.

O direito não apresenta a mesma estrutura e nem costuma lidar com as mesmas informações e ferramentas da política. Não se enxerga, por isso, como o direito seria capaz e hábil a fazer política, pelo menos na mesma forma com que o sistema político faz. Ora, é uma questão nitidamente de se proceder a uma análise sob o ponto de vista estrutural dos sistemas. Como se exigir o desempenho pelo direito da função da política, se aquele sistema (direito) não possui as mesmas características e estrutura deste sistema (política)?²⁷

Os procedimentos decisórios dos juízes não são os mesmos de um político (imaginado-se num e noutro caso, juízes e políticos “ideais”). No que diz respeito à seleção das demandas, por exemplo, o direito atua, em regra, de forma passiva e deve se ater ao que consta nos autos, no dito “mundo jurídico”. Já a política, não. Decide quando e sobre o que exatamente vai tratar, podendo lançar mão de uma visão/análise mais ampla e generalizada das questões a serem decididas. Imagine-se uma ação coletiva onde se discute caso referente ao sistema educacional. O Judiciário não escolhe o momento mais conveniente de apreciá-lo e deve decidir mirando a educação, sempre considerando o que foi levado aos autos. Portanto, não enxerga, nesse instante, a economia, a saúde, etc. Já a política está estruturada para tomar essas decisões dentro de uma maior complexidade, além de poder escolher o momento e sobre o que decidir.

Convém, aqui, apontar aquele posicionamento segundo o qual há “mitigação” do princípio dispositivo no trato do CDC. De acordo com Nelson Nery, “as normas do CDC são *ex vi legis* de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo”²⁸. Esse posicionamento assenta-se no art. 1º do CDC. Aludido

²⁷ Essa questão não é nova, havendo inúmeros posicionamentos no sentido defendido no texto. Celso Campilongo, citando considerável bibliografia a respeito, diz: “Em suma, o sistema jurídico trabalha com informações e ferramentas menos imponentes e menos numerosas, se não absolutamente inadequadas, para iniciar, corrigir ou interromper políticas públicas” (Ob.cit., p. 106).

²⁸ Cf. *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., p. 1798.

dispositivo estabelece que as normas do CDC são de ordem pública. Na realidade, em geral, as normas de processo (não se desconhece que o CDC também estabelece normas de direito material) já são de ordem pública e cogentes, porém, há uma acentuação desse caráter de “ordem pública” e cogência no dispositivo em exame.

Mesmo se considerando inteiramente correta a tese de não incidência do princípio dispositivo e ampliando sua incidência, inclusive, a todos os interesses e direitos metaindividuais, ainda assim, o que legitimaria o juiz a, por exemplo, decidir (escolher) se este ou aquele doente, dentre os milhões que se encontram enfermos no país, terá direito a atendimento médico? E a dizer que se deve construir determinado hospital, em um específico município, ao invés de abrir uma escola, coibir desmatamento noutra, ou mesmo construir dois hospitais em outros município supostamente mais carente de políticas públicas no setor de saúde?

O juiz não parece ser legitimado como o político para tomar certas decisões. O juiz não foi eleito pelo povo para tomar determinadas decisões políticas. E atuar sem legitimidade pode gerar decisões autoritárias, não esqueçamos. Pode abalar, inclusive, as bases em que se apóia o Estado Democrático de Direito, consagrado entre nós no art. 1º da CF/88 e que, paradoxalmente, pode ser utilizado para justificar a politização da decisão judicial no processo coletivo, na medida em que através dele se garantiria a participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Ademais, como tratar de forma eficaz e justa, notadamente para proteção da coletividade, a questão atinente à responsabilização política de um juiz que adota decisões políticas sem ter legitimidade para tanto? Ora, esse juiz, em regra, não será responsabilizado politicamente pelas decisões equivocadas que proferir.

De fato, se a responsabilização do juiz pelas decisões jurídicas que adota já é muito tímida (veja jurisprudência a respeito e a própria legislação), imagine-se, agora, se vista essa questão sob o prisma político.

Outro aspecto interessante de se notar na discussão acerca dos problemas da politização da decisão judicial refere-se à maior possibilidade de reversão e revisão dos efeitos da decisão política do que da jurídica. Na decisão política, muito mais facilmente, pode-se mensurar e avaliar os efeitos da decisão tomada e corrigí-la e adequá-la. Isso não se dá com a mesma flexibilidade nas decisões emanadas do sistema jurídico (assume aqui caráter excepcional, como na rescisória, por exemplo). Neste, há uma menor propensão, portanto, de que se possa corrigir as decisões antes de que as mesmas tenham provocado efeitos danosos que já irreversíveis para um grande contingente de pessoas ou até a toda uma coletividade.

Há distinção, também, quanto ao tempo e elasticidade que cada sistema dispõe no/para decidir. Na política, dependendo da gravidade, conteúdo, extensão da matéria ou outros fatores relacionados ao objeto da decisão, é possível retardar, adiar ou mesmo deixar de decidir. No direito, não. A decisão deverá sempre ocorrer. O juiz não pode se furtar a decidir. E mais: deve decidir, em regra, dentro de um prazo (por mais variável e geralmente longo que seja!). Parece, dentro desse contexto, arriscado o direito decidir uma questão de natureza política no seu tempo e não naquele próprio (tempo) da política. Isso pode gerar danos que, como vimos, são geralmente de difícil reversibilidade, especialmente em se tratando de políticas públicas.

Mesmo que não se aderisse, por qualquer razão, às idéias acima expostas, fundadas ou inspiradas na teoria de Luhmann, pensamos que, ainda assim, sopesando outros argumentos e as eventuais vantagens e desvantagens de uma decisão política nas ações coletivas, chegaríamos à conclusão de que os malefícios ou danos produzidos pela determinação do direito pela política parecem ser muito maiores do que um suposto e eventual não atendimento dos anseios políticos através de uma decisão judicial no âmbito das ações coletivas. Senão vejamos.

Um argumento que se pode dizer favorável a essa politização da decisão, consiste na idéia de que o sistema jurídico deveria assumir um papel de controle social, o que, de fato, parece fazer algum sentido num país pobre e carente de políticas públicas eficientes como é o nosso.

A propósito, se a intenção fosse própria e realmente implementar (e não garantir a implementação, que nos parece distinto) políticas públicas através de ações judiciais, talvez nenhuma outra espécie de ação guardasse maior coerência e compatibilidade com esse desiderato quanto as ações coletivas, em razão, justamente, de sua já salientada ligação com as políticas públicas.

Ademais, nos parece visível o benefício prático que poderia advir com o exercício do controle social através das decisões emanadas do sistema jurídico, na medida em que esse sistema estaria apto a suprir (bem ou mal!) as dificuldades e a inoperância dos outros sistemas, especialmente o econômico e o político.

Outro argumento que se pode aventar como favorável, diz respeito à (suposta) maior possibilidade de se ver efetivada a decisão prolatada, pois, tendo em vista que esta seria determinada pela política, logicamente, tal decisão tenderia a ser mais facilmente implementada, na medida em que corresponderia ou deveria corresponder, em tese, às aspirações e às circunstâncias da própria política. É possível imaginar, por exemplo, que se uma decisão fosse tomada levando em consideração referências externas (no caso, da economia), como a consulta e avaliação prévia do orçamento do Estado, parece lógico que haveria menor probabilidade da Administração se recusar a cumprí-la, especificamente sob a alegativa de falta de previsão orçamentária, na medida em que o respectivo orçamento já teria sido considerado (levado em conta) para a determinação da decisão. Nessa parcial e particular perspectiva (parcial e particular, pois, imagine a gama de fatores sociais, econômicos, políticos que teriam que ser levados em consideração nas decisões), essa maior probabilidade de cumprimento da decisão geraria também, como consequência, uma maior credibilidade ao Judiciário (hoje tão desacreditado!), além do que poderia assegurar uma maior efetividade da decisão, na medida em que o bem de vida

tutelado seria, de fato e em tempo hábil (imagina-se), entregue aos beneficiários da respectiva decisão.

Passemos a apontar, agora, alguns outros argumentos, que podem ser vistos como desfavoráveis à idéia de politização das decisões judiciais no contexto das ações coletivas.

O primeiro desses argumentos se materializa na concreta possibilidade de ofensa do princípio da separação dos poderes. Mesmo sem desconhecer a visão que prega uma certa mitigação dessa separação, para sustentar um maior embricamento ou um relacionamento mais estreito entre os poderes,²⁹ é evidentíssimo o risco de perda de harmonia entre os mesmos, à medida em que o juiz passa a adotar atos decisórios que escapam do terreno de atuação reservado ao Judiciário, como, por exemplo, quando pratica atos de natureza puramente administrativa no lugar do administrador.

Ademais, essa eventual não obediência ao princípio da separação dos poderes pode conduzir ou gerar, também, à gravíssima perda de identidade e de independência do Judiciário.

Com efeito, se os juízes resolverem operar com outras ferramentas e informações que não aquelas próprias do sistema jurídico, isso pode acarretar que a magistratura passe a eventualmente cometer atos de flagrante voluntarismo, capazes de por em cheque, inclusive, a independência judicial,³⁰ ainda vacilante entre nós, diga-se *en passant*.³¹ Da mesma forma, ao desbordar de sua área de atuação para interferir no raio

²⁹ André Ramos Tavares parece trabalhar nessa perspectiva (*Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 66/71).

³⁰ Convém lembrar aqui que a idéia/enunciado central do princípio da independência reside justamente na impossibilidade da jurisdição sofrer interferência de fatores externos à mesma, ou mesmo por parte de órgãos superiores do próprio Poder Judiciário.

³¹ Sobre esse risco, consultar Celso Campilongo, *Ob.cit.*, p. 118/119.

de atuação de outros poderes, é muitíssimo provável que o Judiciário acabe perdendo sua própria identidade, descaracterizando-se.³²

Outro ponto que merece reflexão diz respeito à crise que poderia ser aberta para a democracia com a politização das decisões judiciais. Como já foi aqui salientado, o Judiciário não apresenta a mesma estrutura e não atua com as mesmas ferramentas da política. Com isso, perde em capacidade para atuar politicamente. E exatamente por não ter essa mesma capacidade da política, logicamente, terá maiores dificuldades de estabelecer o que é mais correto ou adequado politicamente (no caso das políticas públicas, por exemplo, sentirá dificuldade em avaliar efetivamente quais são exatamente as mais adequadas). E é precisamente nesse ponto que parece haver espaço para uma crise, sob o ponto de vista do regime democrático. Observe-se que, diante dessa dificuldade em atuar politicamente, o Judiciário estará mais inclinado a se apegar a um voluntarismo da maioria ou outros parâmetros inadequados à manutenção da democracia, já que poderá deixar de garantir os direitos das minorias, que se constitui em aspecto basilar do regime democrático. Seria, justo e adequado, então que o Judiciário desprezasse as minorias?³³

Nesse instante, pode-se retomar aquela discussão referente à capacidade da decisão jurídica nas ações coletivas fazer política de forma adequada. No caso das políticas públicas, parece evidente que a decisão política tende a ser mais adequada do que aquela que seria proferida pelo sistema jurídico. Basta se imaginar que a decisão política pode e deve guardar coerência com o restante das políticas públicas, podendo,

³² Nesse sentido, Rodolfo Mancuso: “Hoje, é pacífico que o Poder Judiciário e o processo são chamados a desempenhar um novo papel: o de servir, também, como instrumento de participação popular na fiscalização da gerência da coisa pública. Esse alargamento da seara jurisdicional, porém, deve ser feito com prudência, de sorte a preservar a harmonia com os outros poderes e de modo a que não se desnature a função jurisdicional em si mesma” (*Interesses difusos – conceito e legitimação para agir*, p. 250).

³³ Sobre o tema, Celso Campilongo escreve: “ A questão reside simplesmente em reconhecer que, obviamente: democracia não é apenas regra da maioria: o Judiciário tem dificuldades estruturais ainda maiores que as do sistema político para mensurar preferências sociais; uma das principais funções políticas da magistratura é justamente aquela de garantir os direitos das minorias. Passando por cima dessas evidências, o Judiciário estará atropelando regras elementares da democracia, como o respeito à oposição, às garantias do contraditório e do devido processo legal.....” (Ob.cit, p. 119).

assim, estabelecer programas e metas de implementação que leve em consideração todo um plano organizado de atividades públicas. A decisão jurídica, ao contrário, por mais que possa atingir um grande número de pessoas, será sempre isolada, quer dizer, não permite uma organização de investimentos, podendo, nesse sentido, perpetrar grandes injustiças pelo fato de enxergar só parte de uma questão gigantesca e multiforme (no que se constitui o tema das políticas públicas).

Como se vê, as desvantagens parecem maiores e mais sérias, inclusive, sob o ponto de vista político mesmo, na medida que importaria em abalar o regime democrático, princípio fundamental e basilar da sociedade brasileira, de acordo com o que prevê o *caput* do art. 1º da Constituição Federal.

Por fim, convém dizer que se acredita que a política pode, sim, contribuir de forma efetiva para o direito. Isso poderá ocorrer, no sentido luhmanniano, através do programa, que possibilita a introdução de outros valores nos sistemas. *In casu*, o valor político pode ser introduzido no sistema jurídico - com a respectiva transcrição de tal valor pela comunicação jurídica -, possibilitando, assim, que a política contribua para o direito. Isso não significa, porém, que a política deverá determinar ou dizer o que é direito, já que o programa não tem a propriedade de determinar o código.

Nessa perspectiva, essa inclusão de valor político no sistema jurídico, poderá influenciar no sentido de oferecer condições (através da correção) para uma decisão JURÍDICA correta, contudo, não deve fazer com que o sistema jurídico deixe de atuar com seu código próprio, qual seja, direito/ não direito.

Por outro lado, quer nos parecer que o “chavão” que se limita a explicitar que o juiz também faz política não explica por si só quase nada. O cerne da questão parece ligar-se, na verdade, ao exame da viabilidade/adequação da decisão do juiz ser

determinada pela política, com a tentativa de se estabelecer os limites de atuação do sistema jurídico.³⁴

Não se trata aqui, nem de longe, de desprezar ou se tentar limitar a importância ou o alcance das ações coletivas e muito menos de se negar função política à magistratura. Trata-se, sim, de em observando a estrutura e as particularidades inerentes aos sistemas jurídico e político, bem como procedendo a uma avaliação isenta das desvantagens e vantagens inerentes à questão, chegar-se à conclusão que é inviável e perigoso se sustentar que a decisão judicial deve ser essencialmente politizada, mesmo em sede das ações coletivas, que apresentam, inegavelmente, um marcante traço político.

A questão, portanto, não reside exclusivamente em constatar que o processo coletivo veicula pretensões que apresentam caráter político, mas se pensar, como, diante da estrutura do sistema jurídico ATUAL (e não imaginário ou futuro), a magistratura possa, sem correr o risco de gerar tantos riscos, tomar decisões políticas.

Essa posição de tomar decisões políticas poderia ser reservada, no que tange à interpretação do texto constitucional, à denominada Corte Constitucional, com funções não só judicantes, mas institucionalmente política, como há muito apregoa Willis Santiago Guerra Filho.³⁵

³⁴ Nesse sentido, Celso Campilongo afirma: “Dizer que o juiz também faz política e atua como “law maker” é quase uma banalidade. A questão está em apontar os limites, as incompatibilidades e a verdadeira incapacidade do sistema jurídico e dos Tribunais – que ocupam uma posição central no seu interior – para atuarem “politicamente” na formulação de opções políticas” (*Política, sistema jurídico e decisão judicial*, p. 106/107).

³⁵ Diz o autor: “E nesse ponto não se pode deixar de frisar a importância inexcusável que assume a instituição de um Tribunal Constitucional, com funções judicantes e também, explicitamente políticas, para servir de árbitro de grandes questões sociais, a serem resolvidas num sentido que realize o comando superior da Constituição brasileira: o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. Esse Tribunal Constitucional nós ainda não temos, sendo essa, a meu ver, a principal razão pela qual não avançamos mais na concretização desse comando. A ele cabe também antes o equilíbrio entre os Poderes estatais”. E arremata, em outra passagem: “A falta de semelhante órgão judicante pode ser apontado como o maior defeito de nosso sistema jurídico-político, pois o STF não corresponde exatamente a esse perfil, defeito esse que, mais do que qualquer outro, deveria sanar-se com uma reforma constitucional. É certo que,

A referenciada constatação não nos impede de destacar que os processos coletivos representam um importantíssimo instrumento político de participação democrática na gestão da coisa pública. Isso se constitui uma realidade de nossa sociedade de massa e um avanço a ser, inclusive, estimulado pelas legislações futuras.

Não se pode olvidar, contudo, que a inefetividade do processo coletivo decorre de uma série de fatores, os quais compreendem desde aspectos de ordem estrutural atinentes ao próprio Poder Judiciário, passando por outros atinentes à legislação, e culminando naquele, que a nosso ver, se constitui em um dos maiores óbices à efetividade do processo como um todo, qual seja, a inadequada utilização da técnica processual.³⁶

Se, ao lado da melhora dos pontos acima assinalados, o sistema jurídico cumprisse adequada e eficazmente seu papel, em todo o alcance previsto no nosso ordenamento, quer nos parecer que já daríamos um grande salto de qualidade na proteção dos direitos metaindividuais.³⁷

realisticamente, não se vislumbram grandes possibilidades que isso aconteça. Perdemos, com isso, aquela que se revela, em outros países, como uma das principais arenas de debate político, responsável maior pela promoção quotidiana do avanço da democracia, nos quadros do Estado de Direito. (*A filosofia do Direito – aplicada ao direito processual e à teoria da Constituição*, p. 98, 103/104).

³⁶ Obviamente, não se está tentando aqui apontar todas as supostas causas da inefetividade do processo coletivo. Trata-se de tema que merece um estudo próprio. Saliente-se, no entanto, que a problemática em torno da necessidade de maior desenvolvimento da técnica processual constitui-se em tema palpitante e extenso, na medida em que envolve desde a formulação da norma até sua aplicação, disso resultando, em larga parcela, a obtenção pelo processo aos fins a que se destina. A apuração da técnica resultaria em legislação melhor elaborada, mais precisa e mais congruente com nossa realidade, o que acarretaria menor número de dúvidas e cederia menos espaço para tantas e tamanhas controvérsias acerca de tantas normas e institutos integrantes da nossa legislação relativa aos direitos e interesses metaindividuais.

³⁷ É como bem afirma Celso Campilongo: “A magistratura pode, e isso não é pouco, bloquear e suspender a execução de programas de governos considerados ilegais. Certamente, isso tem consequências políticas importantes” (Ob.cit., p. 106).

No caso das ações coletivas, **se o Judiciário garantisse a possibilidade de implementação dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, já estaria cumprindo relevante papel na tutela dos direitos metaindividuais, sem correr o risco de perder sua independência ou gerar os possíveis malefícios acima suscitados.**

Os limites da atuação do Judiciário em sede de ações coletivas, portanto, deve ser a de garantir a atuação da ordem jurídica coletiva, através de uma decisão essencialmente jurídica. Obviamente, o magistrado deve dispor e lançar mão, quando preciso, de um criterioso e bem qualificado corpo técnico, para que possa municiá-lo sobre assuntos/matérias que necessitam de um conhecimento técnico que o magistrado efetivamente não possua.³⁸

Tem-se plena consciência do lugar de destaque que o Judiciário ocupa em um Estado Democrático de Direito como é o nosso, contudo, por mais paradoxal que possa parecer, a efetividade do processo coletivo parece depender, justamente, de uma fixação mais exata e precisa de seus próprios LIMITES no plano jurídico.

Registre-se, finalmente, que ao se tentar estabelecer os limites das ações coletivas, não se quer, com isso, isolá-las de sua contextualização política.³⁹ A propósito, aqui calha bem a idéia de Luhmann, consistente na idéia de que o estabelecimento de limites ao sistema jurídico (e a qualquer outro) não significa isolá-lo.

³⁸ Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso pondera que “Se não é desejável que o juiz aplique os seus próprios critérios de valoração do interesse público, então é preciso dotar o órgão jurisdicional dos meios de informação e dos recursos técnicos a fim de que sua “escolha” entre as várias opções viáveis para decidir o caso concreto se faça pelo modo mais objetivo e imparcial possível” (Ob.cit., p. 250).

³⁹ Willis Santiago Guerra Filho diz que “A mencionada autonomia do sistema jurídico não há de ser entendida no sentido de um isolamento deste diante dos demais sistemas sociais, o da moral, religião, economia, política, ciência et., funcionalmente diferenciados, em sociedades complexas com as que há na atualidade (*A filosofia do Direito – aplicada ao direito processual e à teoria da Constituição*, p. 97).

Na verdade, ao se tentar precisar os limites jurídicos das ações coletivas, quer-se, isso sim, torná-las mais aptas e adequadas a tutelar os direitos e interesses metaindividuais nelas veiculados.

REFERENCIAS

- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. “Anotações sobre as perplexidades e os Caminhos do Processo Civil Contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material” In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BARALDI, Claudio, CORSI, Giancarlo e ESPOSITO, Elena. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução para o espanhol de Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Guadalajara: Universidad Iberoamericana, ITESO y Editorial Anthropos, 1996.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. “Função social do processo”. Texto disponível no site jurídico [www. teiajuridica.com/af/funspro.htm](http://www.teiajuridica.com/af/funspro.htm) .
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad. 2000.
- _____. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHAYES. “The Role of the Judge in Public Law Litigation”. In: Harvard Law Review, v. 89, 1976.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- _____. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

- _____. *O direito na economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação popular: aspectos polêmicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. “A ação civil pública no STJ”. *Repro* 99, p. 9/26, julho-setembro 2000.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *A filosofia do direito: aplicada ao direito processual e à teoria da constituição*. São Paulo: Atlas, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *La reconstrucción del materialismo histórico*. Madrid: Taurus, 1986.
- HOMSI, Clarissa Menezes. *Efetividade das ações coletivas – as ações coletivas e as decisões judiciais: 10 anos de CDC no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: PUC, 2001. (dissertação de mestrado apresentada à Banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Processual Civil, digitada).
- LOPES, José Reinaldo de Lima. “A função política do poder Judiciário”. In: FARIA, José Eduardo (coordenador). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- LUHMANN, Niklas. *Le funzione della giurisdizione nel sistema politico*, in *Stato di Diritto e Sistema Sociale*. Napoli: Guida, 1978.
- _____. *O direito da sociedade*. Tradução provisória para o espanhol de Javier Torres Nafarrate.
- _____. *Teoria politica nello stato del benessere*. Milano: Franco Angeli, 1987.
- _____. *Sociologia do direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NAFARRATE, Javier Torres. “ La propuesta teórica de Niklas Luhmann”. In: Camou, Antonio. Castro, José Esteban. (coord.). *La Sociedad compleja: ensayos en torno a la obra de Niklas Luhmann*.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 (em coop. com Rosa Maria Andrade Nery).

_____. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*, in *Doxa*, n.14, 1993.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Direito e processo: razão burocrática e acesso à Justiça*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

TARUFFO, Michelle. “L’attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici”. *Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XLII, n. 1, p. 142-178, março/1988.

TAVARES, André Ramos. *A superação da doutrina tripartite dos “Poderes” do Estado*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 29.

WATANABE, Kazuo. “Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense”. *Repro* 67, p. 15/25, julho-setembro 1992.

